



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 611/2025

Esta Proposição é de autoria das Vereadoras Iara Bernardi e Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o benefício do Passe Livre para lactantes e doadoras de leite humano no sistema de transporte público coletivo municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sublinha-se que as diretrizes de política tarifária no transporte coletivo é estabelecida em Lei de abrangência Nacional, a qual estabelece que o regime econômico da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, **sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público, consistindo que, o preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, a qual é instituída por ato específico do poder público outorgante**, bem como, diz Lei de Regência, **competete ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário**, *in verbis*:

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que trata o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana das pessoas e cargas no território do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 9º O regime econômico da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. (g.n.)

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário. (g.n.)

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários. (g.n.)

Esta Proposição está sob o manto da ilegalidade,

pois, o serviço público de transporte coletivo é prestado no Município face um contrato administrativo de concessão, sendo que a única forma de instituir determinada gratuidade no transporte coletivo seria por um ajuste contratual, mantendo o equilíbrio financeiro do mesmo; contraria o Direito, o Município contratar com determinada Empresa para que preste um serviço público e em seguida desconsiderar tal contrato e impor por Lei a aludida empresa que preste o serviço público contratado gratuitamente, frisa-se que, a gerência de contrato administrativo, estipulando cláusulas contratuais, certamente é matéria eminentemente administrativa de competência exclusiva do Alcaide, a quem cabe decidir da oportunidade e conveniência da estipulação de tais cláusulas.

Destaca-se, ainda, que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, conforme a Constituição do Estado de São Paulo, somente o Poder Executivo detém competência para fixação de preço público ou tarifa, dia a CESP:

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Aliações

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

TÍTULO V

Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Estadual

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Sublinha-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, decidiu em conformidade com os Acórdãos infra colacionados pela inconstitucionalidade de Leis de iniciativa parlamentar que concediam isenção de tarifa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2145771-09.2022.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de São José do Rio Preto n.º 14.183/22, que institui o passe livre no





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

***transporte público** para pacientes pré e pós transplantes, em situação de vulnerabilidade. Iniciativa parlamentar. **Violação à reserva da Administração. Tarifa que dever ser fixada pelo Poder Executivo. Inteligência dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da CE.** Não bastasse, hipótese de renúncia de receita desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Exegese do art. 113 do ADCT. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. STF, RE 650.898-RS, com repercussão geral. Doutrina. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (g. n.)*

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2299871-87.2020.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mauá

Réu: Mesa da Câmara Municipal de Mauá

*Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei Municipal n. 5.425, de 26 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que “**Concede isenção de tarifas** aos portadores de moléstias graves e respectivos acompanhantes no sistema de transporte coletivo urbano e intermunicipal do Município de Mauá”. Conversão do julgamento em diligência. Requerimento de juntada do inteiro teor do processo legislativo referente à norma impugnada. Desnecessidade. Suficiência do conjunto probatório. Preliminar afastada. Mérito. Falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada e/ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*exercício financeiro da sua vigência. Vício de iniciativa, no entanto, caracterizado. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, implicou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até o termo final. **Ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual.** Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (g. n.)*

São Paulo, 23 de junho de 2021.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto

de Lei é ilegal, por contrariar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, editada pela União, é de aplicação em todo o território nacional, a qual estabelece o regime de concessão da prestação de serviço público, e por tratar de matéria eminentemente administrativa, gestão contratual e prestação de serviço público, a competência legiferante é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que, as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sendo inconstitucional este PL por contrastar com os comandos constitucionais acima mencionados, e ilegal face a não observância a LOM; ressalta-se, ainda, que:

Esta Proposição é inconstitucional, pois, conforme a Constituição do Estado de São Paulo (Artigo 120; Artigo 159, Parágrafo Único), somente o Poder Executivo detém competência para fixação de preço público ou tarifa.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003900310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 22/08/2025 16:34

Checksum: **BDA761CDAAFD669D47B7C1E5BD952C40DDE6141B6631505D16376CF7454CA5E5**

